

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 375, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que tem por finalidade *sustar os efeitos da Portaria nº 404, de 2012, da Secretaria de Patrimônio da União.*

SF/15470.35856-09


Relator: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 375, de 2015, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, tem por finalidade *sustar os efeitos da Portaria nº 404, de 2012, da Secretaria de Patrimônio da União (SPU)*, que *estabelece normas e procedimentos para a instrução de processos visando à cessão de espaços físicos em águas públicas e fixa parâmetros para o cálculo do preço público devido, a título de retribuição à União.*

O Autor justifica sua iniciativa afirmando que *a SPU não tem competência sobre águas públicas, conforme consta no Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que fixou, de forma clara e expressa que a competência da SPU é sobre os imóveis da União.*

O PDS foi despachado a esta Comissão para proferir parecer nos termos do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988.

De fato, o PDS encontra fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que estabelece a competência exclusiva do Congresso Nacional para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto.

Assim, valeu-se o Autor da prerrogativa constante do inciso I do art. 8º do RISF, apresentando Projeto de Decreto Legislativo, proposição adequada para tratar de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, conforme assevera o inciso II do art. 213 do Regimento Interno.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se mostra em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange à análise do mérito da proposição, parece-nos acertada a sustação da Portaria nº 404, de 2012, senão vejamos.

Ao se analisar o preâmbulo da referida Portaria, nota-se que sua edição tem por fundamento outros atos infralegais, não encontrando respaldo em quaisquer leis ou instrumento legal de mesma hierarquia, o que, por si, representa flagrante exorbitância do devido exercício do poder regulamentar.

Ademais, não obstante a referência, nesse mesmo preâmbulo, ao Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e à Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, da leitura dos dispositivos legais mencionados não se observa qualquer fundamento para a edição de ato a tratar da matéria constante da Portaria nº 404, de 2012, o que corrobora o argumento da ilegalidade desse instrumento.

Nesse sentido, conforme afirma o Autor do PDS, *é mais do que sabido que os Regulamentos infralegais não podem inovar, contrariar Leis, nem impor restrições que não tenham sido nelas previstas*, do contrário mostrarião insuperável vício em face do princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição.

É esta a situação jurídica da Portaria nº 404, de 2012, que, ao buscar inovar o ordenamento jurídico brasileiro carecendo de qualquer fundamento legal e constitucional, deve ser sustada pelo Congresso



Nacional, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 375, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

